



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000450956**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2136560-41.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH**

**Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29152**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FELICIANO CORREA e NORMA VIEIRA SOARES CORREA em face do despacho de fls. 258 dos autos de origem que não analisou pedido de tutela de urgência formulado pelos recorrentes em sede de réplica e determinou a intimação do réu/agravado, ALFREDO ANTONIO DEL NERO JUNIOR, para que se manifestasse sobre a questão, nos seguintes termos:

*“Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência (fls. 233-251).”*

Pugnam os recorrentes, em suma, pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“provimento definitivo do recurso, para reformar a decisão agravada, concedendo-se a tutela de urgência originalmente pleiteada” (fls. 11).*

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Consoante se depreende dos autos, a insurgência dos agravantes é dirigida ao ato judicial **que postergou** a análise do pedido de tutela de urgência, reiterado em sede de réplica pelos autores/recorrentes, e determinou a intimação do requerido para que se manifestasse sobre o tema.

Ocorre que, justamente por ter determinado a manifestação do réu, o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores ainda não foi apreciado pelo douto Juízo *a quo*.

O presente agravo de instrumento, portanto, não deve ser conhecido.

**A um,** porque o pronunciamento ora objurgado trata de despacho de mero expediente, por meio do qual o douto Juízo *a quo* facultou ao réu a manifestação sobre o pedido dos autores. Dessa forma, desprovido de carga decisória, o ato em questão. Ausência de decisão interlocutória, atacável por agravo de instrumento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A dois, porque, ainda que assim não fosse, fato é que, a insurgência é prematura, uma vez que não houve pronunciamento expresso do N. Magistrado sobre o pedido de tutela de urgência reformulado em réplica. O conhecimento e julgamento da questão nesta sede recursal configuraria, assim, indesjável supressão de instância, o que é vedado.

Analogamente, confira-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Pretensão formulada pela parte agravante, diretamente em fase recursal, de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Matéria não analisada na decisão atacada - Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância - Pleito que poderá ser reiterado perante o Juízo de primeiro grau, mediante a apresentação dos documentos pertinentes - Recurso não conhecido, neste aspecto. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIAS INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS - Insurgência contra decisão que*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, ora agravante – Matéria alegada nas razões recursais, quanto à impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta salários mínimos), não analisada na decisão agravada, a qual se referiu expressamente à impenhorabilidade de verbas de natureza salarial (art. 833, IV CPC) – Impossibilidade de apreciação desta matéria, em fase recursal, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069424-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)*

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ANTE SUA EVIDENTE INADMISSIBILIDADE**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH  
**Relator**